

GUERRA & PAZ: SÍNTESE DA CONTRIBUIÇÃO DE GROTIUS E BOBBIO

EDUARDO XAVIER FERREIRA MIGON¹ - TENENTE-CORONEL DO EXÉRCITO BRASILEIRO

1. INTRODUÇÃO

Se alguém me perguntar quais são, na minha opinião, os problemas fundamentais do nosso tempo, não tenho qualquer hesitação em responder: o problema dos direitos do homem e o problema da paz (BOBBIO, 2009, p. 111).

Trata-se de pesquisa que incidiu sobre o pensamento de Hugo Grotius e de Norberto Bobbio, tendo por objetivo revisitar as contribuições teóricas destes autores no que de interesse dos estudos da paz e da guerra. O viés epistemológico assume que Paz e Guerra são fenômenos complexos e, neste sentido, que pese a preponderância teórica ser associada à área de interesse do Direito Internacional, a perspectiva adotada foi interdisciplinar, buscando o diálogo dos conteúdos investigados com os fenômenos em si. Surgem, ainda que implícitos, pontos de tangência ou interseção com conceitos da Ciência Política, das Relações Internacionais, dos Estudos Estratégicos, assim como das Ciências Militares, área do conhecimento no âmbito da qual, no Brasil, os autores estudados, em especial Grotius, têm menor presença. Assim sendo, estima-se que o presente artigo possa ser útil à introdução de novos pesquisadores, em especial integrantes das Forças Armadas, em conceitos de interesse (re)emergente para a agenda internacional de Segurança & Defesa, em especial quanto à temática das operações de paz.

A análise de Grotius apoiou-se em versão brasileira da obra *De Juri Belli ac Pacis* (1625) e sobre o processo de conformação das estruturas estatais da época. A ideia-força associa-se à perda de relevância do indivíduo enquanto sujeito da dinâmica internacional e inclusão dos Estados como atores exclusivos no âmbito da sociedade internacional, o que levou à necessidade de disciplinar juridicamente a questão da violência entre as unidades políticas, dando origem aos princípios fundantes do atual Direito Internacional.

Como aspectos subsidiários considerados na análise, tem-se a dinâmica de expansão da interconexão entre as unidades políticas, fruto do incremento comercial da época, e as diferenças de ordem cultural e religiosa que se associam a tal processo. Emergem do estudo conceitos como *jus ad bellum*, *jus in bellum*, soberania, sacralização dos tratados, legítima defesa, legitimidade internacional, dentre outros. A atualidade e pertinência do estudo da obra de Grotius decorre da realidade presente, na qual se destaca o debate acerca do papel dos Estados e dos indivíduos na sociedade internacional e a (re)discussão e (re)interpretação dos conceitos acima expostos, com o surgimento de construções como

¹ O autor agradece à Professora Livre docente Maristela Basso, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, pelas orientações recebidas ao longo do doutoramento em Ciências Militares, no âmbito do qual se iniciou a aproximação com os autores estudados.

preemptive attack e responsibility to protect, por exemplo.

A perspectiva de Bobbio foi delimitada a partir de traduções brasileiras de *Il problema della guerra e le vie della pace* (1979) e de *Il Terzo Assente* (1988). A ideia-força se associa à visão ontológica do autor de que o futuro da paz se associa ao futuro da democracia, elemento apaziguador da conflitualidade e, conseqüentemente, da violência, quer no interior dos Estados quer no relacionamento destes no contexto internacional. Da visão de mundo emergem considerações sobre a incapacidade das diversas teorias em explicar o fenômeno da guerra, o que leva à proposta de migrar o centro das atenções em direção ao estudo da paz. Com isso introduz-se a ideia de um estado de paz estruturado na confiança recíproca entre os Estados, o que leva à discussão do papel e da (in)eficiência da Organização das Nações Unidas sob tal modelo.

Emergem do estudo conceitos como poder, soberania, *pacta sunt servanda*, *jus cogens*, relacionamento guerra e progresso, relacionamento guerra e direito, pacifismo e modelos de obtenção da paz, dentre outros. Tem-se que as propostas de Bobbio são úteis como suporte epistemológico a debates atuais como a rediscussão da estrutura e papel do Conselho de Segurança, a conformação de organismos plurais de Segurança & Defesa, a (re)discussão do papel do Estado-Nação, a assimetria e os modelos de interpretação do sistema internacional etc. Com este ensaio teórico, introdutório, propõe-se a (re)inserção na agenda nacional dos Estudos de Defesa do debate acerca de conceitos estruturantes ao campo e que encontram-se em processo de discussão e (re)interpretação, à luz da dinâmica social contemporânea.

O primeiro autor visitado, Hugo Grotius, é um dos teóricos que, no alvorecer do século XVII, deu início à conformação dos fundamentos jurídicos e políticos sobre os quais se edificou o Direito Internacional atual. Enfrentando a temática da guerra, da soberania e do relacionamento entre os Estados delineou suporte teórico de interesse para as questões humanitárias e garantia da Paz, o que demonstra a atualidade e relevância de seus estudos para o pensamento internacional contemporâneo.

Norberto Bobbio, a seu turno, é um dos mais consistentes pensadores do século XX. Trata-se de autor de referência no âmbito da Política, da Filosofia Jurídica e das Relações Internacionais, transcendendo sua formação eminentemente jurídica. Se destacou, entre outros, pelos estudos sobre a temática da Guerra e da Paz. É um dos autores estruturantes do “pacifismo ativo”, a ser construído num ambiente de diálogo e negociação entre os Estados, com predomínio da Diplomacia, concepção que vem encontrando maior adesão na sociedade internacional contemporânea.

Direito Internacional Público é o ramo do direito que se dedica ao estudo das normas que regem as relações externas dos atores que compõem a sociedade internacional, em especial os Estados, mas também as organizações internacionais, as pessoas, etc. Em sua temática de estudo, e considerando que a Ciência Jurídica estrutura-se a partir dos fatos sociais, encontra pontos de tangência com as Relações Internacionais – Diplomacia e relacionamento dos grupos sociais além de suas fronteiras, com a Ciência Política – através das Teorias do Poder, e com as Ciências Militares – nomeadamente os Estudos Estratégicos e a Teoria da Guerra.

Assim sendo, a proposta a ser desenvolvida neste paper é revisitar o pensamento clássico de Grotius e Bobbio, de forma a alargar os horizontes de reflexão dos profissionais da área de Defesa quanto à temática da Guerra e da Paz.

2. HUGO GROTIUS

No alvorecer do século XVII o continente europeu vivia momento de transição entre a realidade medieval e a estabilização do contorno político de seus Estados nacionais, a qual foi mais claramente alcançada apenas no final do século XIX. Em consequência disso, a época dos escritos de Grotius (*De Juri Belli ac Pacis*, 1625) se caracterizou por forte

movimento de dissolução, constituição, integração e reorganização² entre Estados, que se utilizavam da guerra como instrumento legítimo de ação política. O que levou o pensamento da época à busca de um ambiente internacional não conflituoso, surgindo o marco inicial do direito internacional, com os seguintes objetivos:

(...) na elaboração de uma teoria que apoiasse o desenvolvimento progressivo da sociedade internacional como entidade composta por Estados e não mais por indivíduos, uma ideia já precedentemente lançada, mas relativamente desconhecida na época; na dessacralização e na condenação do princípio da guerra, mesmo sendo esta admitida dentro de certos limites, e na sacralização dos tratados; na busca e no desenvolvimento de meios próprios para, em caso de necessidade, manter ou restabelecer a paz; e na limitação da guerra às partes em conflito, mediante o desenvolvimento da noção de neutralidade. (RI JUNIOR, 2005, p. 11)

Segundo Hespemha (2005, p. 16-17), a questão a ser equacionada emergia do conflito entre a concepção de propagação e defesa da fé cristã, a qual admitia, à época, as conversões forçadas e as guerras santas, a exemplo das Cruzadas e das missões religiosas em terras americanas, e o conceito jurídico de que a guerra somente seria justa caso decorresse de *legítima defesa*, ou seja, em resposta a agressão injusta, para reparar o *status quo ante*, ou, ainda, para a obtenção de adequada reparação. Isto tudo num contexto de alargamento das relações comerciais, que levava a maior contato entre diferentes culturas³.

Grotius (2004, p. 33-65) deixa claro que a alternância entre o direito e as armas tem raízes desde a Antiguidade Clássica, “as divergências surgidas entre os povos ou entre os reis têm sempre o deus Marte por árbitro”, não sendo fenômeno nem moderno nem contemporâneo. Destacou, também, que “o povo violador do direito da natureza e das gentes derruba para sempre os anteparos que protegiam sua própria tranquilidade”, defendendo a prevalência do direito como opção e esclarecendo que a solidez deste reside não na força das armas, mas na consistência de seu espaço coletivo de existência⁴. Neste sentido, traçou um paralelo entre a gênese do direito interno, qual seja a associação entre

² Curioso e atual observar o movimento pendular de uma Europa que rompeu um cenário supranacional, com a queda do Sacro Império Romano-germânico e assume novamente tais contornos constitutivos. A mais que isso, também atual a discussão quanto à manutenção da coesão do espaço europeu, à luz da força centrífuga gerada pela crise do euro.

³ Luhmann (2010), em sua *Teoria dos Sistemas Sociais*, propõe a comunicação como elemento essencial aos sistemas sociais. Não é outro o momento aqui apresentado: quanto maior foi a comunicação no interior do sistema, maiores as resultantes, em processo de estabilização de dinâmicas que, caso se queira inferir, segue em curso até o presente. A questão da Guerra & Paz, aqui um parêntesis, ainda não está resolvida não por um determinismo histórico no sentido de que o homem é mau e a guerra inevitável, e sim na medida em que a dinâmica de relacionamento entre as diferentes culturas é crescente, gerando instabilidades a superar. Útil conferir as propostas de Huntington (2007), sobre o choque das civilizações.

⁴ Ideias interessantes, que pela consistência e atualidade podem ser observadas mais de três séculos depois, a exemplo das propostas de Hannah Arendt (2009). A mais que isso, potencialmente úteis para subsidiar a compreensão da temática da Guerra & Paz e da Guerra & Direito em um ambiente internacional unipolar/hegemônico.

homens individualmente fracos mas coletivamente capazes de “estabelecer e manter por meio de forças comuns os tribunais”, e sua visualização de um espaço possível à existência de um direito internacional⁵. Apontando a responsabilidade direta das lideranças políticas⁶ quanto à busca de soluções através da força ou do direito, foi pragmático em reconhecer a possibilidade de conflito armado. Em consequência, alertou que as guerras se condicionam a leis “perpétuas e válidas para todos os tempos”, fruto de regras “que a natureza prescreve ou que foram estabelecidas pelo consenso dos povos”.

Em acordo com a evolução do direito e das estruturas sociais de sua época, o autor (GROTIUS, 2005, p. 67-276) incluiu na sua análise tanto a guerra privada⁷, entre indivíduos⁸, quanto a guerra pública, entre “Príncipes”. Apoiado na coerência do princípio da autodefesa⁹ com o direito natural, disciplinou que a guerra, dentro de tal limite, não é ato antijurídico. Ressalvou, contudo, que para ser “justa” deve ser legitimamente conduzida

⁵ Curiosa sua observação de que, se houvesse apenas uma autoridade sobre todos os Estados, aí então este não seria necessário, na medida em que o direito interno seria suficiente a dirimir os conflitos. Segundo Arendt (2009), este “terceiro presente”, por outro lado, tenderia à tirana.

⁶ Que à época antiga e medieval se confundiam com as lideranças militares, no que atualmente, fruto da especialização das ações de governo e de administração da violência haverem se especializado, é algo obsoleto.

⁷ Com relação ao confronto entre o “direito do Estado” e o “direito do cidadão”, foi claro: “O Estado pode, pois, para o bem da paz pública e da ordem, interditar esse direito comum de resistência”. Modernamente, o direito de resistência é melhor delineado, sendo aceito, por exemplo, com relação à objeção de consciência ao Serviço Militar.

⁸ O que foge do escopo, limitado, do presente trabalho, na medida em que esta diz respeito ao ordenamento interno e aos tribunais, sob ótica jurídica, ou ao ramo Segurança Pública, sob ótica sociopolítica.

⁹ Trata-se de princípio tão importante que vigora ainda hoje, sob os auspícios da Carta da Organização das Nações Unidas. A questão mais atual é: o conceito de “ataque preemptivo” (preemptive attack – quando um Estado imagina-se na eminência de ser hostilizado e, antecipando-se, desencadeia “retaliação”) encontra acolhida no princípio de autodefesa? Ou trata-se de ação antijurídica (“agressão”), posto violar os princípios da Carta e o direito internacional? Na mesma passagem o autor (op. Cit., p. 288) disse “A guerra é permitida num perigo presente e certo, não num perigo suposto” e, logo a seguir, disse “confesso, contudo, que se o agressor toma em armas, parecendo ter a intenção de matar, seu crime pode ser prevenido” (em outras palavras, ataque preventivo?). Como se vê, o tema é complexo e controverso. Mas não é novo.

por aquele¹⁰ que detém a soberania¹¹ dentro do território e não pode ser ilimitada, subordinando-se “ao direito dos outros”, isto é, cessando tão logo repelida a ameaça ou obtida a reparação. Não deixou de observar a questão particular da “guerra civil”¹², a qual surge no plano interno do Estado, tendo equiparado esta à guerra pública.

Enquanto seus antecessores e contemporâneos se ocuparam do “direito de ir a guerra” (*jus ad bellum*), Grotius (2005, p. 1011-1471) avançou de tal ponto e conduziu detalhada e complexa apreciação do “direito de guerra”¹³ (*jus in bellum*), delimitando quais as ações legítimas e/ou ilegítimas no transcorrer de um conflito armado. Partindo de regras gerais para os conflitos, abordou temas bastante específicos, como a questão das “alianças com fins bélicos” – e a precedência de compromissos de um Estado quando seus aliados entram em conflito; os requisitos para a “Guerra Justa”; o direito sobre prisioneiros e expropriações; considerações sobre a soberania em face dos vencidos; dos reféns, trégua, capitulação, livre-trânsito, resgate de prisioneiros; bem como das condições de negociação dos tratados de paz e supressão das hostilidades.

Como se vê, a contribuição de Grotius ao tema Guerra & Paz é bastante ampla. Como jurista, trouxe a guerra para o âmbito do direito, ao postular que a mesma é perfeitamente compatível com o direito natural e o costume dos povos. Como humanista, desenvolveu seus esforços em duas direções. Por um lado, forneceu suporte intelectual ao nascimento do Direito Internacional, com o ideal de prevalência dos tratados e solução pacífica dos contenciosos. Por outro, compreendendo tanto a inevitabilidade prática da solução armada (na medida em que aceitava a guerra justa como opção) quanto a realidade fática da época e local em que vivia, delineou os contornos que os conflitos devem evidenciar para se configurarem como justos, limitados, lícitos, legítimos e, pode-se dizer, mais humanos.

¹⁰ *Mais especificamente, compreendendo que a guerra é fenômeno que pode levar ao declínio do Estado, formulou que a decisão deve ser exclusiva do governante, com prejuízo da iniciativa de qualquer outra função especializada do poder estatal.*

¹¹ *“Chama-se soberano quando seus atos não dependem da disposição de outrem, de modo a poderem ser anulados ao bel-prazer de uma vontade humana estranha” (Grotius, 2005, p. 175). Todavia, tendo escrito à época do absolutismo, refutava veementemente a opinião sobre a qual se sustenta o Estado brasileiro, de que a soberania emana do povo. Quanto à soberania (Grotius, 2005, p. 207-208), traçou ainda interessantes considerações, como a questão da limitação do exercício do poder em função da lei e do exercício compartilhado do poder, no que adiantou ideias estruturadas mais a frente por Montesquieu, em sua Teoria Tripartite do Poder. Sob a ótica das Relações Internacionais, Grotius é um “idealista”, na medida em que entende que na sociedade internacional todos os entes são soberanos, autônomos e com mesmo nível de relacionamento entre si.*

¹² *O assunto é de interesse teórico e real, posto ser a modalidade de conflito que maior número de vítimas tem produzido na atualidade.*

¹³ *Seus pensamentos encontram eco, modernamente, no “direito internacional dos conflitos armados”, ramo de interesse significativo, por óbvio, e dentre outras, para as Ciências Militares.*

3. NORBERTO BOBBIO

Tendo vivido na Itália, ao longo do século XX, vivenciou duas Guerras Mundiais, o fenômeno totalitário do Fascismo, a Guerra Fria, a instabilidade político-institucional consequente da luta armada de cunho ideológico, dentre outros marcos significativos. Daí a base epistemológica que transversalmente se apresenta em todo seu pensamento: “o futuro da paz está estreitamente conectado com o futuro da democracia” (BOBBIO, 2009, p. LIV). Tal se dá na medida em que sendo a questão de fundo “como eliminar, ou pelo menos limitar, da melhor maneira possível, a violência como meio para resolver conflitos, seja entre indivíduos e grupos no interior de um Estado, seja nas relações entre os Estados” (BOBBIO, 2003, p. 39), a democracia é o instrumento que produz reflexos apaziguadores no sistema político interno dos Estados e, mesmo, no relacionamento destes com a Sociedade Internacional¹⁴.

Tendo aprofundado o estudo das “teorias da guerra”¹⁵, reconhece que a compreensão do fenômeno ainda é limitada, apesar da considerável quantidade de estudos a respeito. Ao contrário do que se possa imaginar, “as fenomenologias do totalitarismo e da guerra não coincidem, na medida em que nem todas as guerras foram imperialistas. Também insuficiente a teoria marxista e suas variantes, na medida em que se justificam o confronto entre classes, todavia não esclarecem bem como se mantém a paz após a tomada do poder”. Em síntese, “não sabemos nada, ou quase nada, das causas da guerra” (BOBBIO, 2000a, p. 553). Talvez por isso tenha feito propostas concretas para a manutenção da paz, posicionando-se como um “realista insatisfeito”, que reconhece a existência de conflitos juridicamente justificados, mas que prefere a busca de uma “paz de satisfação”¹⁶, estruturada na confiança recíproca¹⁷ entre os Estados.

No âmbito Direito e Política, entendeu que “poder é um tema fundamental das relações internacionais” (LAFER, 2009, p. XXI), portanto, influenciador do fenômeno Guerra & Paz. Convergingo com Hobbes (BOBBIO, 2009, p. 62-63), concluiu pela necessidade de aperfeiçoamento das estruturas políticas atuais, na medida que “em um universo no qual há mais Estados, estes independentes e soberanos, tal como são independentes e soberanos os indivíduos em estado de natureza, o estado de natureza, e portanto o medo recíproco, continua nas relações internacionais”. Mais pragmático, todavia, ponderou que a

¹⁴ Adota a denominada linha de pensamento da “paz democrática”, portanto.

¹⁵ Como teorias a serem ponderadas com a letalidade dos meios atuais de se fazer a guerra e a proporcionalidade entre causa e efeito, Bobbio (2009, p. 15-25) sintetizou e analisou o pensamento clássico à luz das teorias da “guerra justa”, da “guerra como mal menor”, da “guerra como um mal necessário”, e da “guerra como um bem” (absolutamente obsoleta e contrária aos interesses do mundo contemporâneo). Além das teorias anteriores, ligadas ao “ato humano”, discorreu sobre as teorias da guerra como “evento natural” (determinismo biológico) ou “providencial” (determinismo religioso).

¹⁶ Apropriou-se da tipologia proposta por Aron (2002). Considerando que “nenhuma das justificativas tradicionais da guerra resiste à prova da guerra nuclear” então o “problema atual já não pode ser aquele tradicional, de encontrar boas razões para acolher a guerra entre as ações possíveis e neste caso também lícitas, mas sim aquele bem mais difícil de torná-la impossível” (BOBBIO, 2009, p. LIII).

¹⁷ A paz estruturada na “confiança recíproca” se opõe aos conceitos de “equilíbrio de poder” – Bobbio, como Arendt, era ferrenho crítico da lógica de dissuasão nuclear – e de “hegemonia”.

aplicação do modelo hobbesiano à realidade presente encontra um cenário não de igualdade, mas de desigualdade entre os Estados, com “desigualdade de soberanias”, a exemplo “da fragilidade da ONU [Organização das Nações Unidas] diante da supremacia política dos EUA [Estados Unidos da América]¹⁸”, do “reconhecimento ao direito de veto a algumas grandes potências [referindo-se ao Conselho de Segurança/ONU]” e da convicção de que há “Estados que politicamente mais contam, e que podem, portanto, de fato, condicionar a política mundial” (BOBBIO, 2009, p. XL, LV e 126)

Sua proposta (BOBBIO, 2009, p. LIII) para um sistema político internacional pacífico considera a necessidade de aumentar os vínculos entre os Estados, fortalecer as Instituições já existentes e que apresentam bons resultados, bem como discutir a questão do “Terceiro”. Propõe a necessidade evolutiva de um “terceiro entre partes para um terceiro acima das partes”. Deixa clara, todavia, sua visão multipolar e vinculada incondicionalmente à construção de um “poder democrático, fundado sobre o consenso e sobre o controle das mesmas partes das quais deve dirimir os conflitos. Em outras palavras, não deve ser despótico”. Aprofundou (BOBBIO, 2009, p. 166-167, 230, 247-248) a questão ao analisar o princípio da primazia dos tratados, tão caro ao direito internacional. Oras, estando os Estados internacionais, reciprocamente, “em estado da natureza hobbesiano”, “uma coisa é firmar um pacto, a outra é observá-lo. Os pactos, sem a espada, (...) são simples *flactus vocis* (palavras vazias)”. Tal se dá na medida em que não há uma lei superior eficaz, e nem uma entidade internacional que detenha o monopólio da força, o que impede a diferenciação de força lícita e força ilícita, “a qual é sempre a força do outro”.

Ocupou-se em examinar o direito internacional “não apenas como um conjunto de normas que tem como seu conteúdo disciplinar o uso da força¹⁹”, mas, de forma abrangente, avançou a análise para “a relação Direito e Guerra nas perspectivas da Guerra como antítese²⁰ do Direito, como fonte do Direito e como meio de realizar o Direito” (LAFER, 2009, p. XXIII).

Bobbio (2009, p. 27-47) deixa claro que a era atômica apresenta novo paradigma ao pensamento. “O reconhecimento de um nexos indissolúvel entre *guerra e progresso*”, gerando uma “função positiva da guerra em relação ao progresso *moral (...)* *técnico (...)* e *social*” não se sustenta sob a hipótese da extinção da espécie humana. Daí o crescimento das correntes pacifistas, sob a ótica do “pacifismo *econômico*, pacifismo *político* e pacifismo

¹⁸ Esta supremacia fez-se sentir em 2003 com o unilateralismo da intervenção norte-americana no Iraque.

¹⁹ Para o autor, força refere-se à aplicação proporcional e limitada de meios de coerção. Violência, por outro lado, é o emprego sem medida dos meios bélicos, não se detectando proporcionalidade entre meios e objetivos. No plano interno, e no Estado de Direito, a experiência jurídica e critérios de legalidade asseguram o exercício da força e a repressão à violência. No plano externo, o Direito Internacional busca estabelecer os parâmetros, mas como os Estados operam em enlacs de coordenação, não subordinação, por vezes, e até mesmo com frequência, a violência surge no seio dos conflitos armados internacionais, muitas vezes de forma desproporcional, a exemplo das bombas nucleares em Hiroshima e Nagasaki.

²⁰ Os ângulos seguintes foram tentativa de ir além da generalização simplista de que “as armas silenciam as leis; as leis tornam vãs as armas”. Simplificação, na medida em que tal se dá, consistentemente, no plano interno, onde a associação estatal torna-se cogente aos indivíduos, em relação de subordinação, mas já não ocorre no plano externo, onde, com ou sem igualdade de poder/soberania, há relação de coordenação. (BOBBIO, 2009, p. 160)

social: o primeiro, também dito “pacifismo liberal”, propõe que num contexto de livre comércio há incremento da paz pelo progresso econômico das partes; o segundo, “pacifismo democrático”, propõe que a paz seria consequência da associação dos Estados em uma “confederação de livres democracias”; e o terceiro, entendendo ir além da reforma política, deu sustentação aos movimentos socialistas, no início do século XIX. Todavia, “ou as condições previstas pelos pacifistas do século XIX não se verificaram; ou se verificaram, mas não deram os resultados esperados”.

Qual a solução contemporânea então? Visualizou (BOBBIO, 2009, p. 48-78) “três principais tendências, segundo o remédio para a guerra consista em uma ação sobre os *meios*, sobre as *instituições* ou sobre os *homens*”. A primeira solução se apoia no desarmamento, de simples execução, mas que contém o paradoxo de que a decisão de reduzir os arsenais “cabe àquela mesma instituição [o Estado nacional] que, por tradição, e, há quem acredite, por natureza, considera a guerra como uma das manifestações da sua potência”. A última, opção moral, pode ser “pedagógica”, como a abordagem dos grupos religiosos e/ou dos grupos de objeção de consciência, ou “terapêutica”, proposta por Freud e seus seguidores. E, como opção com “maior possibilidade de realização e eficácia” propôs o “pacifismo jurídico”, a reformar as instituições “em direção a formações ou constelações de Estados cada vez mais amplas”²¹.

A guisa de perspectiva para o futuro, com o que se encerra a apresentação de suas ideias para a Paz, questionou:

O que a história nos permite afirmar é apenas que a guerra não é impossível, é um evento que pertence à esfera não da necessidade, mas da possibilidade. Seguramente, com a formação de unidades políticas cada vez mais amplas, foram eliminadas as guerras entre grupos menores. Como poderia esse mal ser necessário, se era também evitável e em muitos casos foi superado por uma transformação institucional? Essa história da humanidade, que por vezes nos permitimos considerar uma história de guerras, não poderia ser considerada, de modo igualmente plausível, como a história da gradual eliminação de todas as guerras? (BOBBIO, 2009, p. 49)

4 CONCLUSÃO

Hugo Grotius e Norberto Bobbio se distanciam mais de três séculos no tempo, mas têm como elemento comum a uni-los a atualidade e relevância de seus pensamentos, em especial, a busca de uma sociedade internacional onde seja possível a convivência harmônica entre as Nações.

Grotius, como visto, parte da análise da moral e, de forma avançada para a época em que viveu, busca estabelecer e consolidar o conceito de Sociedade Internacional. Analisando de forma consistente a questão da Guerra e do Direito, com destaque para a caracterização de que poder e força são fenômenos distintos, nenhum dos quais conducente à criação do Direito, tornou-se influenciador de significativa parcela do pensamento liberal que o sucedeu.

Bobbio, com método peculiar e muito bem estruturado de estudo, fornece volumoso contributo à abordagem contemporânea da Paz, proposta não mais como “ausência de Guerra” (paz negativa), mas como consequência de um “progresso civil”, construído e/ou conquistado de forma consciente, através do amadurecimento das estruturas da sociedade internacional e do fortalecimento dos “direitos do homem”.

²¹ “Paz Federativa”, a exemplo do caminho evolutivo que alguns autores apontam para o contexto europeu.

Finalizando, e sendo óbvio que a sociedade internacional ainda não atingiu a maturidade suficiente para que a solução das controvérsias se dê sem o uso da força, espera-se que as ideias acima expostas sejam úteis aos profissionais da área de estudos de defesa, em especial aos profissionais da guerra, para melhor compreensão da interdependência de fenômenos tão complexos quanto as Relações Internacionais, o Direito, a Guerra e, *last but not least*, a Paz.

REFERÊNCIAS

- ARENDDT, Hannah. **Sobre a Violência**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.
- _____. **Entre o Passado e o Futuro**. São Paulo: Perspectiva, 2007. 6. ed. 348 p.
- ARON, Raymond. **Paz e Guerra entre as Nações**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2002.
- BOBBIO, Norberto. **O Terceiro Ausente – Ensaios e Discursos sobre a Paz e a Guerra**. São Paulo: Manole, 2009.
- _____. **O problema da guerra e as vias da paz**. São Paulo: UNESP, 2003.
- _____. **Teoria Geral da Política**. Rio de Janeiro: Campus, 2000a.
- GROTIUS, Hugo. **O Direito da Guerra e da Paz**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2005.
- HESPENHA, Antônio M. **Introdução**. In O Direito da Guerra e da Paz / Hugo Ijuí: Ed. Unijuí, 2005.
- HUNTINGTON, Samuel P. **O Choque das Civilizações e a Recomposição da Nova Ordem Mundial**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2007
- LAFER, Celso. **Prefácio**. In O Terceiro ausente / Norberto Bobbio. Barueri, SP: Manole, 2009.
- LUHMANN, Niklas. **Introdução à Teoria dos Sistemas**. Petrópolis: Vozes, 2010.
- RI JUNIOR, Arno Dal. **Apresentação**. In O Direito da Guerra e da Paz / Hugo Grotius. Ijuí: Ed. Unijuí, 2005.

SOBRE O ARTIGO E O AUTOR

Versão preliminar do presente artigo foi apresentada no VI Encontro Nacional da Associação Brasileira de Estudos de Defesa (ENABED 2012), momento em que contou com apoio da CAPES, no âmbito do Programa Pró-Defesa (EBAPE/FGV e ECEME).

Citação:

MIGON, E. X. F. Guerra & Paz: síntese da contribuição de Grotius e Bobbio. **Coleção Meira Mattos, revista das ciências militares**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 26, 2º quadrimestre, ECEME, 2012.

Resumo:

Com este ensaio teórico propõe-se a (re)inserção na agenda nacional dos Estudos de Defesa do debate acerca de conceitos estruturantes ao campo e que encontram-se em processo de discussão e (re)interpretação, à luz da dinâmica social contemporânea. A análise de Grotius associa-se à perda de relevância do indivíduo enquanto sujeito da dinâmica internacional e inclusão dos Estados como atores exclusivos no âmbito da sociedade internacional. A atualidade e pertinência do estudo da obra de Grotius decorre da realidade presente, na qual se destaca o debate acerca do papel dos Estados e dos indivíduos na sociedade internacional e a (re)discussão e (re)interpretação dos conceitos acima expostos, com o surgimento de construções como *preemptive attack* e *responsibility to protect*, por exemplo. A perspectiva de Bobbio associa-se à visão ontológica do autor de que o futuro da paz se associa ao futuro da democracia, elemento apaziguador da conflitualidade e, conseqüentemente, da violência, quer no interior dos Estados quer no relacionamento destes no contexto internacional. Tem-se que as propostas de Bobbio são úteis como suporte epistemológico a debates atuais como a rediscussão da estrutura e papel do Conselho de Segurança, a conformação de organismos plurais de Segurança & Defesa, a (re)discussão do papel do Estado-Nação, a assimetria e os modelos de interpretação do sistema internacional, etc.

Palavras-chave: Estudos da Paz. Estudos da Guerra. Direito Internacional

Autor:

EDUARDO XAVIER FERREIRA MIGON

Tenente-Coronel do Exército Brasileiro. Instrutor da Escola de Comando e Estado-Maior do Exército, servindo na Coordenadoria de Ensino de Estudos Estratégicos do Instituto Meira Mattos. Doutorando em Administração (EBAPE/FGV). Doutor em Ciências Militares (2011). Mestre em Operações Militares (2000). Especialista em Assuntos da Guerra e da Paz (Portugal/2011), em Bases geo-históricas para o Planejamento Estratégico (2006) e em Psicopedagogia (2004 e 2001). Graduado em Ciências Militares (1992) e Direito (2005). Possui Curso de Altos Estudos Militares realizado no Brasil (2008/2009) e Portugal (2010/2011). Áreas de atuação e interesse: Ciência Política e Jurídica, Geopolítica e Relações Internacionais, Segurança & Defesa, Estratégia Nacional e de Defesa, Planejamento estratégico e operacional, Políticas Públicas e Forças Armadas. Membro da Associação Brasileira de Estudos de Defesa (ABED).

LATTES: <http://lattes.cnpq.br/0133876688289429>

e-mail: eduardomigon@gmail.com

Endereço para correspondência:

Praça General Tibúrcio, 125 Urca Rio de Janeiro - RJ CEP 22.290-270

Recebido em 04 de outubro de 2012

Aprovado para publicação em novembro de 2012